



Parecer Único SUPRAM Alto São Francisco Nº 0016641/2011
Processo COPAM Nº: 00473/2003/004/2005

PARECER ÚNICO Nº

Empreendedor: Mineração Vale do Rio Santana Ltda Empreendimento: Mineração Vale do Rio Santana Ltda DNPM: 830.581/2000	DN 74/04	Código A-02-07-0	Classe 3
CNPJ: 66.456.138/0001-08 Atividade: Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco de minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento Endereço: Rodovia BR 354 – Km 482,2 – s/nº - Caixa Postal 18 – zona rural Município: Arcos/MG			
Referência: Pedido de Prorrogação de prazo de licença prévia			

Trata-se de processo de licença prévia, no qual o empreendedor solicita prorrogação do prazo de licença de prévia por mais 1 ano, nos termos do ofício protocolado pela empresa sob o nº R123709/2010 datado de 09/11/2010.

Neste sentido, passamos a descrever a previsão do disposto pelo inciso I do art. 1º da Deliberação Normativa nº 17/1996:

*“Art. 1º - Art. 1º - As licenças ambientais outorgadas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM são: Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO, com validade pelos seguintes prazos:
I - Licença Prévia - LP: até 4 (quatro) anos, devendo corresponder ao prazo previsto no cronograma aprovado para elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade*

O empreendimento Mineração Vale do Rio Santana Ltda obteve licença prévia em 15/12/2006, para a atividade de extração de caulim, com validade de 1 (um) ano.

Em 05/11/2007, sob o protocolo de nº R106563/2007, a empresa solicitou novamente o prazo de prorrogação de licença prévia, em virtude de não ter conseguido a aprovação do PAE junto ao DNPM.

Assim, em 20/12/2007, por ocasião da 38ª reunião da URC do Alto São Francisco, foi concedida ao empreendimento a prorrogação do prazo de validade da licença prévia por mais 3 (três) anos, com vencimento em 20/12/2010. Assim, somado o

SUPRAM - ASF	Rua Bananal, 549 – B. Vila Belo Horizonte - Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	DATA: 12/01/2011 Página: 1/3
--------------	---	---------------------------------



prazo total da licença prévia concedida, o empreendimento obteve o total de 4 (quatro) anos para providenciar a documentação necessária e formalizar processo de licença de instalação, resultado da soma dos dois períodos da licença, expirando o prazo em 20/12/2010. No entanto, o empreendimento solicitou ao Órgão Ambiental nova prorrogação de prazo, pelo período de 1 (um) ano, em tempo hábil.

Os atos provenientes da Administração Pública são classificados em atos vinculados ou atos discricionários.

Os atos discricionários consistem em determinados modos e condições de atuação que não foram previstos pelo legislador, cabendo aos agentes administrativos determinar a melhor forma de executá-los, dentro dos limites legais. A esta pequena parcela de decisão outorgada aos referidos agentes dá-se o nome de discricionariedade.

Os atos que foram previstos pelo legislador e, portanto, estão na lei, são vinculados. Ou seja, nesses casos, o agente administrativo deverá agir conforme a legislação regente, sem qualquer faculdade de atuação diversa do que fora positivado, tendo a lei como único e exclusivo parâmetro de atuação.

No caso em pauta, o inciso I do art. 1º da DN 17/96 estabeleceu o prazo limite de licença prévia em 4 (quatro) anos, estando, portanto, os atos da Administração acerca da concessão de prazo vinculados à exata extensão da lei.

Não cabe à Administração conceder prazo além do que dispõe a legislação, haja vista a vinculação expressa, sob a qual, não tem o agente público o poder de ultrapassar.

Pelo exposto, acolhe-se o pedido de prorrogação do prazo de licença prévia, o que de fato já ocorre, em razão da tempestividade. **Sugerimos, no entanto, o indeferimento do pedido, em face da limitação expressa pelo inciso I do art. 1º da DN 17/96.**

CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo de licença prévia, pedido este que deverá ser conhecido, em razão da tempestividade.

No entanto, em razão da definição expressa pelo inciso I do art. 1º da DN 17/96, a licença prévia poderá ter o prazo máximo de 4 (quatro) anos, não cabendo ao agente público permitir a extensão desse prazo.

SUPRAM - ASF	Rua Bananal, 549 – B. Vila Belo Horizonte - Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	DATA: 12/01/2011 Página: 2/3
--------------	---	---------------------------------



Considerando que o empreendimento já obteve o prazo de 4 (quatro) anos em sede de licença prévia, **somos pelo indeferimento do pedido**, pelas razões de direito já apresentadas neste parecer.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, sugerimos **o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo de licença prévia** do empreendimento Mineração Vale do Rio Santana Ltda, PA 00473/2003/004/2005 pelas razões de direito expressas neste parecer.

Data: 12/01/2011

Equipe Interdisciplinar:	MASP O REGISTRO	Assinatura
Paula Fernandes dos Santos	MASP 1.197.040-7	
Júlio César Salomé	MASP 12.15302-9	
Daniela Diniz Faria	MASP:1.182.945-4 OAB/MG:86.303	